



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655361 - SP (2020/0020372-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
AGRAVADO : INGRID FREITAS DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição metroviária constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes da Terceira Turma. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655361 - SP (2020/0020372-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
AGRAVADO : INGRID FREITAS DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição metroviária constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes da Terceira Turma. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

INGRID FREITAS DE SOUZA (INGRID) promoveu ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (CPTM), objetivando indenização em virtude do assédio sofrido dentro do vagão do trem.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 142/144).

A apelação interposta por INGRID foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. Hélio Faria, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Cerceamento de defesa. Assédio sexual em transporte coletivo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Juízo de origem que sequer possibilitou a produção de provas por qualquer das partes. Fatos controvertidos que exigiam a imperiosa realização de audiência de instrução, além de oportunizar a ré a juntada da gravação para afastar ou confirmar a existência de nexo causal entre o dano alegado pela suplicante e o fato por ela narrado. A ocorrência de delito praticado por terceiro, seja de furto, roubo ou assédio sexual, como na hipótese em apreço, não constitui excludente da responsabilidade objetiva atribuída ao transportador. A imediata análise das filmagens quando do relato da gravidade dessa ocorrência é medida necessária, que não constitui exigência excessiva e se enquadra dentro dos parâmetros mínimos de segurança para uma empresa dedicada ao transporte, cujo dever é o de levar incólume o passageiro ao seu destino. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido (e-STJ, fl. 193).

Foi proferida nova sentença que julgou procedente o pedido da autora para condenar a CPTM ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 298/303).

Ambas as partes interpuseram apelação e o TJ/SP não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão pelo Des. Hélio Faria, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais - Assédio sexual no metrô - Contrato de transporte-Sentença de procedência que fixou indenização em R\$15.000,00 - Inconformismo da ré que pleiteia a improcedência da demanda e da autora que pede a majoração da indenização e a modificação do termo a quo dos juros de mora e da correção monetária - Danos morais configurados - Condições de transporte dos passageiros que contribuíram para o dano causado à autora - Apesar das medidas de precaução relatadas pela ré, é sabido que as condições de tráfego de pessoas, especialmente em horários de pico, merecem maior supervisão da empresa dedicada ao transporte, cujo deve ré o de levar incólume o passageiro ao seu destino -Responsabilidade objetiva em contrato de transporte - Incidência do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor -Entendimento que está em conformidade com o recente posicionamento do STJ, REsp nº 1662551/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi - Sentença mantida - Recursos não providos (e-STJ, fl. 370).

Irresignada, a CPTM interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 17 e 12 do Decreto Legislativo n.º 2.681/1912 e 14, § 32, I e II, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 508).

Nas razões do presente agravo interno, CPTM, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou inaplicabilidade da Súmula nº 568 do STJ, pois não há entendimento dominante sobre a matéria havendo dissenso ao contrário da Quarta Turma desta Corte.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 525/528).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que concerne *a responsabilidade civil da prestadora de serviços de transporte metroviário por importunação sexual de usuária praticada por terceiro estranho ao seu quadro de funcionários*, pois existe a obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil. Incide, assim, a Súmula nº 83 do STJ.

A propósito, vejam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU ENUNCIADO SUMULAR. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

3. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição metroviária constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes da Terceira Turma.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.845.896/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO VÍTIMA DE ATO LIBIDINOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO CONEXA COM O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.321.781/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/11/2018) DIREITO CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

5. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.

8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.

10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.662.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/6/2018)

Assim, como a agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.361 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0020372-5

Número de Origem:

11335926120168260100(2) 1133592-61.2016.8.26.0100 11335926120168260100 113359261201682601002

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842

JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451

AGRAVADO : INGRID FREITAS DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842

JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451

AGRAVADO : INGRID FREITAS DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021